

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: **8100976-50.2026.8.05.0001**

CLASSE**: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

ASSUNTO: **[Fornecimento de medicamentos]**

PARTE AUTORA: **AUTOR: -----**

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE MIRANDA SCHWAB, ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO

PARTE RÉ: **REU: -----**

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

----- ajuizou Ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra **-----**, ambos qualificados, com o objetivo de compelir a ré ao fornecimento e custeio do medicamento injetável Wegovy (semaglutida).

Sustentou que mantém contrato de assistência à saúde com a operadora acionada e que é portadora de diabetes mellitus tipo 2, síndrome metabólica e esteato-hepatite associada à disfunção metabólica com fibrose hepática avançada e risco cardiovascular aumentado. Afirmou que lhe foi receitado o medicamento semaglutida comercializado sob a denominação Wegovy, na

dosagem de 0,5 mg com administração semanal por via subcutânea e em caráter contínuo. Relatou que a demandada recusou a cobertura administrativa sob a justificativa de que o fármaco não consta no rol de procedimentos e eventos em saúde da agência reguladora e possui natureza domiciliar. Requereu a concessão da tutela de urgência e, ao final, a confirmação do provimento para compelir a ré a fornecer e custear integralmente a medicação indicada, atribuindo à causa o valor de R$ 12.900,00.

O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se deferiu em parte a gratuidade da justiça (Id 561174374).

Citada regularmente, a ré apresentou contestação (Id 566354910) com preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa, postulando a readequação para o custo unitário mensal do medicamento. No mérito, alegou a ausência de prova da recusa administrativa, a higidez das disposições contratuais e a expressa exclusão legal e contratual para o fornecimento de medicação para uso em domicílio. Argumentou ainda que o produto não integra a cobertura obrigatória prevista nas diretrizes regulatórias, defendendo a improcedência dos pedidos da inicial.

A parte autora apresentou novo pedido de tutela provisória baseado em relatório clínico superveniente (Id 566372172 e Id 566372174).

Posteriormente, ofereceu réplica rechaçando as preliminares e reiterando os termos inaugurais (Id 571018253), requerendo a apreciação da tutela de urgência (Id 570994739).

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato do mérito, pois a matéria controvertida independe da produção de outras provas em audiência ou por perícia médica, mostrando-se suficientes os elementos documentais acostados aos autos.

PRELIMINAR

Impugnação ao valor da causa

O objeto central da demanda consiste no fornecimento contínuo de medicação prescrita por prazo indeterminado; portanto, a quantia fixada deve corresponder à soma de doze prestações mensais, consoante estabelece o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. A quantia de R$ 12.900,00 reflete a estimativa do dispêndio anual com base em cotação de mercado colacionada aos autos (Id 561148735), não subsistindo motivo para a redução ao patamar de uma única unidade do fármaco. Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pela acionada.

MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside na obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde do medicamento semaglutida (Wegovy) para tratamento em ambiente externo à unidade hospitalar.

A despeito da subsunção das operadoras de saúde às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, as relações jurídicas do setor devem guardar observância à Lei nº 9.656/1998 e às regulamentações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998 estabelece a possibilidade de exclusão assistencial referente ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas as hipóteses relativas aos antineoplásicos orais, à medicação assistida e aos fármacos que integrem de modo específico as diretrizes do rol da agência reguladora para essa finalidade.

Na situação vertente, os relatórios médicos carreados aos autos (Id 561148720, Id 561148723 e Id 566372174) evidenciam que a semaglutida foi prescrita em canetas de aplicação subcutânea periódica; logo, trata-se de fármaco de autoaplicação em ambiente exclusivamente residencial, administrado fora de dependência hospitalar ou ambulatorial e desvinculado de internação domiciliar.

Ainda que o fármaco possua registro perante a autoridade sanitária para indicações terapêuticas correlatas e a literatura médica aponte benefícios clínicos (Id 561148740, Id 561148741 e Id 561148747), o registro na vigilância sanitária constitui requisito básico para a comercialização, não impondo o dever automático de custeio na saúde suplementar.

As normas que disciplinam a cobertura assistencial suplementar resguardam a exclusão de medicamentos de uso domiciliar, cuja aquisição cabe ao próprio beneficiário ou às políticas públicas universais de saúde a cargo do Estado. Impor à operadora o fornecimento de fármaco prescrito para ambiente domiciliar sem amparo nas exceções legais contraria o equilíbrio atuarial do pacto e a previsibilidade econômica dos contratos de seguro saúde, onerando a coletividade de segurados.

A conduta da seguradora em recusar o fornecimento da medicação não

ostenta ilicitude, pois respaldada no art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998 e nas disposições gerais da apólice contratada (Id 566354912). Desta forma, rejeito os pedidos autorais, ficando prejudicada a análise do requerimento incidental de tutela provisória.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (SEMAGLUTIDA). EXCLUSÃO DE COBERTURA. ART. 10, VI, DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação na qual a autora, submetida previamente à cirurgia bariátrica com reganho total do peso e contraindicação de novo procedimento, pleiteia o fornecimento do medicamento semaglutida, prescrito por seu médico assistente para tratamento da obesidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para compelir operadora de plano de saúde a fornecer medicamento de uso domiciliar (semaglutida), à luz da Lei 9.656/98 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A Lei 9.656/98, em seus arts. 10, VI, e 12, I, "c", e II, "g", impõe às operadoras a cobertura de medicamentos antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS, admitindo a exclusão de medicamentos de uso domiciliar fora dessas hipóteses. 5. A semaglutida enquadra-se como medicamento de uso domiciliar, disponível em

farmácias, e não se insere nas exceções legais de cobertura obrigatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, excetuados os antineoplásicos orais, a medicação assistida e os incluídos no rol da ANS (REsp XXXXX/MG). 7. A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da negativa de cobertura da semaglutida (Wegovy), por se tratar de medicamento de uso domiciliar excluído pelo art. 10, VI, da Lei 9.656/98. 8. Não se verifica teratologia, ilegalidade ou manifesta contrariedade à prova dos autos que justifique a reforma da decisão, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal. 9. Ausente a probabilidade do direito invocado, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A exclusão contratual de medicamento de uso domiciliar é lícita, salvo as hipóteses expressamente previstas no art. 10, VI, da Lei 9.656/98." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei 9.656/98, arts. 10, VI, e 12, I, c, e II, g. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp XXXXX/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j.

12.08.2025, DJEN 18.08.2025; TJRJ, AI nº XXXXX-80.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 10.11.2025; Súmula nº 59 do TJRJ. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: XXXXX20258190000, Relator:

Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2026, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de

Publicação: 16/03/2026)

De igual modo, a Primeira Câmara de Direito Privado do TJ-MT, no Agravo de Instrumento 1020452-60.2025.8.11.0000 em 2025, revogou tutela de urgência

concedida em primeiro grau, fixando que a semaglutida (Wegovy) não se enquadra nas exceções legais do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. SEMAGLUTIDA (WEGOVY). TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência determinando o fornecimento do medicamento Semaglutida (Wegovy), prescrito a paciente com diagnóstico de Hidradenite Supurativa, obesidade e resistência insulínica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a operadora de saúde é obrigada a custear medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol de cobertura obrigatória da ANS, nem enquadrado nas exceções legais, tampouco comprovado como tratamento de eficácia cientificamente reconhecida. III. Razões de decidir 3. A L. nº 9.656/1998, art. 10, VI, expressamente exclui da cobertura obrigatória os medicamentos para tratamento domiciliar, excetuando-se os antineoplásicos orais, os correlacionados, os administrados em regime de internação domiciliar (home care) e os incluídos no rol da ANS. 4.A jurisprudência consolidada do STJ admite como lícita a negativa de cobertura de medicamentos de uso domiciliar que não estejam contemplados nas hipóteses legais ou regulamentares, sendo vedada a ampliação judicial ilimitada da cobertura contratual. 5. O medicamento Semaglutida, pleiteado na origem, não se enquadra nas exceções previstas em lei nem possui cobertura obrigatória determinada pela ANS, tampouco foi demonstrada sua eficácia com base em evidência científica robusta, nos termos

do § 4º do art. 10 da mesma lei. 6. A ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) impõe a revogação da medida deferida em primeiro grau. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de agravo de instrumento provido, para revogar a tutela de urgência anteriormente deferida. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: XXXXX20258110000, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 27/10/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2025)

A orientação predominante no STJ estabelece que não há obrigatoriedade de custeio de medicamentos de uso domiciliar, salvo as exceções legais específicas (como antineoplásicos orais, medicações administradas em regime de internação domiciliar/*home care* ou tratamentos expressamente incluídos no rol da ANS):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (SEMAGLUTIDA/OZEMPIC). EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA AFASTADA. SÚMULA XXXXX/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA XXXXX/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação cominatória para fornecimento de medicamento, em face de acórdão que reconheceu a legitimidade da exclusão contratual e legal de fármaco de uso domiciliar (Semaglutida/Ozempic). 2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 10, caput e § 12, 12, I, b, e 35-F da Lei n.

9.656/1998 e dos arts. 421, 422, 423 e 480 do CC acerca da cobertura de medicamento domiciliar; (ii) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º do CDC, com pretensão de danos morais; (iii) estaria demonstrada a divergência jurisprudencial. 3. É lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar quando amparada em previsão legal e contratual, não se tratando de antineoplásico oral, medicação assistida (home care) ou item incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mantendo-se o acórdão em consonância com a orientação desta

Corte.Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. A pretensão de danos morais não pode ser apreciada, por ausência de prequestionamento explícito ou implícito dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 6º do CDC, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 5. Não se comprova o dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico e a demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados, caracterizada a deficiência de fundamentação.Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AREsp: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026)

CONCLUSÃO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade

dessas verbas em virtude da gratuidade da justiça anteriormente deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e inexistindo pendências, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Salvador, BA/Data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DANIELA GUIMARAES ANDRADE GONZAGA
29/09/2026 12:28:18 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 582653203

26092912281804900000553419432

IMPRIMIR GERAR PDF